Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4542/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/19547/2014
PROTOCOLO	:	1465139
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ-MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	SILVANA DIAS CORREA GODOI
CARGO DA ORDENADORA	:	GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 172/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 67/2013
OBJETO	:	FORNECIMENTO DE PRODUTOS FARMACOLÓGICOS
CONTRATADA	:	FARMÁCIA ORTIZ LTDA – ME
VALOR	:	R$ 148.324,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da regularidade dos atos de execução do objeto do Contrato n. 172/2013 (3ª fase), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã-MS e a empresa Farmácia Ortiz Ltda - ME, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenadora de despesas a Sra. Silvana Dias Correa Godoi, gerente municipal de saúde pública, à época.

O procedimento licitatório e o instrumento contratual já foram examinados e julgados por esta Corte de Contas como regulares e legais, via Decisão Singular DSG - G.ODJ - 5524/2015 proferida nestes autos.

O objeto do contrato é o fornecimento de produtos farmacológicos, para atender a gerência municipal de saúde pública do município, no valor de R$ 148.324,00 (cento e quarenta e oito mil, trezentos e vinte e quatro reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, na Análise ANA -4ICE - 64824/2017, manifestaram-se pela regularidade e legalidade quanto à execução e liquidação financeira.

A 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 4ª PRC - 9390/2018, opinando pela legalidade e regularidade da execução financeira.

DA DECISÃO

Analisados os documentos comprobatórios que instruem os autos, verifica-se que se encontram completos, tendo sido atendidas todas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Ficou comprovada a liquidação da despesa e que os seus estágios se equivalem, conforme resta demonstrado:

Valor do contrato: R$148.324,00

Notas de empenho: R$ 16.749,75

Notas fiscais: R$ 16.749,75

Comprovantes de pagamento: R$ 16.749,75

Os procedimentos adotados pela responsável na execução do objeto contratado foram regulares, comprovando com todos os documentos exigidos pelas normas legais e regulamentares, a eficiência na aplicação dos recursos públicos, merecendo receber a chancela deste colendo Tribunal.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 172/2013 (3ª fase), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã-MS e a empresa Farmácia Ortiz Ltda - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c. o art. 120, III, do RITC/MS, constando como ordenadora de despesas a Sra. Silvana Dias Correa Godoi, gerente municipal de saúde pública, à época;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss